

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada **MÁRCIA MAIA**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **LUIZ ALMIR**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputada **GESANE MARINHO**  
4º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**  
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**  
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**  
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**  
Liderança do PMN - Deputado **RICARDO MOTTA**  
Liderança do PV/PSDB - Deputado **GILSON MOURA**  
Liderança do Governo - Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)  
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)-Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

**TITULARES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**TITULARES**

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)  
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

**TITULARES**

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**TITULARES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 133/09  
PROCESSO Nº 1766/09

Em Natal, 19 de agosto de 2009.

Mensagem n.º 107/2009 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental Jenipabu - APAJ, nos Municípios de Extremoz e Natal, criada pelo Decreto n.º 12.620, de 17 de maio de 1995, e dá outras providências".

O zoneamento constante da Proposição divide a área da Área de Proteção Ambiental de Jenipabu (APAJ) em cinco zonas, três subzonas e nove áreas distintas; estabelece as normas de uso e as metas ambientais específicas, para cada Zona, visando à proteção dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas e a promoção do desenvolvimento sustentável; e tem como objetivos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, entre outros.

O zoneamento ora proposto foi aprovado pelo Conselho Gestor da APAJ, no dia 19 de dezembro de 2008, após amplo processo democrático de construção, análise e discussão, fundamentado na legislação vigente (federal, estadual e municipal), mediante duas oficinas, um seminário, dezoito reuniões de análise e discussão (Câmara Técnica de Zoneamento, Comissão de Consolidação e Conselho Gestor), contando com a expressiva participação da população inserida na APAJ, sociedade civil, empresários, técnicos e gestores federais, estaduais e municipais. Em seguida, após ajustes e revisões feitos pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), a Minuta foi encaminhada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) para análise, sendo a mesma aprovada à unanimidade e na sua íntegra pelo Plenário do Conselho, no dia 10 de março de 2009.

A importância do zoneamento da APAJ reside exatamente na necessidade de controle da ocupação das áreas de praias e áreas passíveis de inundação localizadas nas planícies de deflação por edificações e outros empreendimentos, a fim de garantir a beleza ímpar e a grande variedade de recursos naturais e ambientais - dunas fixas e móveis, lagoas, rios, praias e mangues, de expressiva potencialidade turística - que marcam a região em tela.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental Jenipabu - APAJ, nos Municípios de Extremoz e Natal, criada pelo Decreto n.º 12.620, de 17 de maio de 1995, e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental Jenipabu - APAJ que estabelece as normas de uso e as metas ambientais específicas, para cada Zona, visando à proteção dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O perímetro da APAJ tem a sua delimitação geográfica, definida pelo Decreto 12.620, de 17 de maio de 1995.

Art. 3º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Proteção Ambiental - APA: unidade de Conservação de uso Sustentável que tem por objetivo básico proteger e compatibilizar a conservação da natureza com a sustentabilidade do uso dos seus recursos naturais através do disciplinamento do processo de ocupação, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos, culturais e do patrimônio público ou especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.

II - atividade turística: expressa no território, através da influência que exerce na determinação dos elementos e formas que definem a paisagem, tendo, portanto, implicações sociais, culturais, econômicas e ambientais, que modificam o espaço, além de influenciar diretamente no modo de vida das populações receptoras.

III - lazer: conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

IV - orla marítima: na sua porção terrestre é a unidade geográfica da zona costeira que representa a estrutura entre a terra firme e o mar, incluindo as praias, dunas frontais e terraços marinhos.

V - planície de deflação: superfícies planas, horizontais, ou ligeiramente inclinadas, que se estendem desde o limite de maré alta até a base dos campos de dunas, formadas pela deflação do vento, que vai retirando as areias mais finas, até atingir o nível freático, ou uma camada

de areias de granulométrica mais grossa e resistente, ou então pelo avanço de campo de dunas progressivas, rumo ao continente, deixando para trás uma superfície plana, horizontalizada.

VI - recreação: meio que o indivíduo pode utilizar para conhecer a realidade que o cerca, manipulando, explorando, criando e recriando, desenvolvendo e exercitando, como tarefa de alegria, apreendendo de outro ponto de vista uma realidade.

VII - trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão.

VIII - unidades geoambientais: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência, sendo estas unidades delimitadas como resultado integrado da geomorfologia, hidrogeologia e tipologia de vegetação.

IX - vulnerabilidade ambiental: é o conjunto de fatores ambientais de mesma natureza que diante de atividades ocorrentes ou que venham a se manifestar poderá sofrer adversidades e afetar de forma vital, total ou parcial, a estabilidade ecológica da região em que ocorre.

X - plano de gestão integrada da orla: o resultado da implementação do Projeto Orla pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria do Patrimônio da União, Governo do Estado e Prefeituras Municipais, no âmbito do município, constituindo-se em documento oficial, aprovado em audiência pública, que constitui o ordenamento territorial oficial da orla do município, apresentando o arranjo institucional necessário para sua execução.

XI - desenvolvimento sustentável: aquele que poderá ser implementado no interior da APAJ, respeitando a capacidade de suporte ambiental da área, sem comprometer seus atributos ambientais, paisagísticos, culturais, além de promover a melhoria da qualidade de vida da população local, conservando os usos tradicionais do solo e do mar, para as presentes e futuras gerações.

XII - plano de monitoramento: conjunto de procedimentos de mensuração contínua de indicadores de qualidade ambiental e qualidade de vida na APAJ, que devem ser constantemente obtidos e avaliados, com o objetivo de acompanhar a implementação do ZEE e possibilitar a revisão do mesmo, quando necessário.

XIII - áreas de ocorrência ambiental: são áreas de pequena dimensão territorial que apresentam situações físicas e bióticas particulares, ocorrendo de forma dispersa e generalizada em quaisquer das zonas ambientais estabelecidas, seja de proteção ou conservação. Devido à sua particularidade requerem normatização específica.

XIV - agricultura sustentável: método agrícola que incorpora técnicas de conservação do solo e de energia, manejo integrado de pragas e consumo mínimo de recursos ambientais e insumos, para evitar a degradação do ambiente e assegurar a qualidade dos alimentos produzidos.

XV- agroecologia: ciência que proporciona princípios úteis para guiar as mudanças conceituais, metodológicas, tecnológicas e organizacionais mais ajustadas e compatíveis para a obtenção de patamares crescentes de sustentabilidade agrícola e rural garantidos pelo adequado manejo da biodiversidade aliado ao equilíbrio biológico e a conservação do patrimônio genético dos ecossistemas locais.

XVI - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

XVII - recuperação de área degradada: atividade que tem por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano pré-estabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

Art. 4º São objetivos do Zoneamento Ecológico Econômico de que trata o art. 1º desta Lei:

I - proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

II - dividir o território da APA em zonas, agrupadas a partir da identificação das unidades geoambientais, subdivididas e classificadas quanto ao grau de proteção, e grau de vulnerabilidade ambiental de seus atributos naturais;

III - estabelecer para cada zona e suas subdivisões, os usos compatíveis, com os usos econômicos vocacionais e atuais, conservação, preservação e o manejo dos recursos naturais renováveis e não renováveis, em especial a paisagem e os recursos hídricos, conforme o grau de vulnerabilidade de cada unidade geoambiental;

IV - definir de acordo com as suas características, com base em atributos abióticos, bióticos, cultural e social visando o bem-estar das populações humanas, os critérios e limites de ocupação para cada zona e suas subdivisões a serem adotados pelos órgãos competentes, nos procedimentos de licenciamento, monitoramento e fiscalização e recuperação das áreas degradadas ou ocupadas irregularmente.

V - estabelecer:

a) parâmetros de ocupação máxima prescrita para a APAJ, contrastando-a com a ocupação atual;

b) mapeamento das áreas de interesse social a fim de prover projetos habitacionais, visando evitar a ocupação irregular;

c) o controle do uso admissível das áreas sujeitas às ocupações irregulares;

d) mapeamento das áreas degradadas com prescrição de uso compatível com a recuperação das mesmas;

e) áreas de ocorrências ambientais significativas, dispersas em quaisquer das zonas ambientais definidas no zoneamento.

Art. 5º O Zoneamento, de que trata o art. 1º desta Lei, divide a área da APA de Jenipabu em 05 (cinco) zonas, 03 (três) subzonas e 09 (nove) áreas distintas, delimitadas conforme mapa de zoneamento - Anexo II, tendo como base as unidades geoambientais - Anexo I, a seguir especificadas:

I - Zona de Proteção Especial - ZPE, abrange o Campo Dunar e Lagoas Interdunares, com vulnerabilidade ambiental alta e compreende:

a) Área de Tratamento Especial 1 - ATE1, com alta vulnerabilidade ambiental;

b) Área de Tratamento Especial 2 - ATE2, com alta vulnerabilidade ambiental;

c) Área de Tratamento Especial 3 - ATE3, com alta vulnerabilidade ambiental;



d) Área de Tratamento Especial 4 - ATE4, com alta vulnerabilidade ambiental;

II - Zona de Conservação 01 - ZC1, abrange a Planície Flúvio-Marinha do Rio Ceará-Mirim e a Orla Marítima de Jenipabu, com média a alta vulnerabilidade ambiental e compreende:

a) Área Especial da Planície Flúvio-Marinha - AEP, com alta vulnerabilidade ambiental;

b) Área Especial da Orla Marítima de Jenipabu - AE01, com média vulnerabilidade ambiental;

III - Zona de Conservação 02 - ZC2, abrange a Planície Flúvio-Marinha do rio Doce, com vulnerabilidade ambiental de média a alta;

IV - Zona de Conservação 03 - ZC3, abrange a Planície de deflação e as Orlas Marítimas da Ponta de Santa Rita, Praia de Santa Rita e Redinha Nova, com vulnerabilidade ambiental de média a alta e compreende:

a) Subzona de Conservação 3.1 - SZC3.1, com média vulnerabilidade ambiental, que compreende:

1) Área Especial da Orla Marítima da Ponta de Santa Rita - AE02, com média vulnerabilidade ambiental;

b) Subzona de Conservação 3.2 - SZC3.2, com alta vulnerabilidade ambiental, que compreende:

1) Área Especial da Orla Marítima da Praia de Santa Rita - AE03, com média vulnerabilidade ambiental;

c) Subzona de Conservação 3.3 - SZC3.3, com média vulnerabilidade ambiental, que compreende:

1) Área Especial da Orla Marítima de Redinha Nova - AE04, com média vulnerabilidade ambiental;

V - Zona de Conservação 4 - ZC4, abrange o Tabuleiro, com baixa vulnerabilidade ambiental.

§ 1º Integra a Zona de Proteção Especial - ZPE as áreas que pelas características de ocupação necessitam de tratamento especial, denominadas de Área de Tratamento Especial 1 - ATE1, Área de Tratamento Especial 2 - ATE2, Área de Tratamento Especial 3 - ATE3 e Área de Tratamento Especial 4 - ATE4, Anexo II.

§ 2º A ZC1 integra a Área Especial da Planície Flúvio-Marinha - AEP e trecho da orla marítima de Jenipabu denominado Área Especial da Orla Marítima de Jenipabu - AE01, Anexo II, para o qual são definidos parâmetros específicos de uso e ocupação.

§ 3º A ZC3, delimitada no Anexo II, integra 03 (três) subzonas e 03 (três) Áreas Especiais da Orla Marítima.

§ 4º A Subzona SZC3.1 integra o trecho da orla marítima da Ponta de Santa Rita, denominado Área Especial da Orla Marítima da Ponta de Santa Rita - AE02, Anexo II, para o qual são definidos parâmetros específicos de uso e ocupação.

§ 5º A Subzona SZC3.2 corresponde ao trecho da planície de deflação adjacente à orla marítima da Praia de Santa Rita, denominado Área Especial da Orla Marítima da Praia de Santa Rita - AE03, Anexo II, para o qual são definidos parâmetros específicos de uso e ocupação, compatíveis com suas características naturais.

§ 6º Para efeito desta Lei integra a SZC3.3 o trecho da orla marítima da Redinha Nova, denominado Área Especial da Orla Marítima de Redinha Nova - AE04, Anexo II, para o qual são definidos parâmetros específicos de uso e ocupação.

Art. 6º A ZPE tem como objetivos a conservação dos recursos naturais e a preservação do potencial cênico-paisagístico do campo de dunas costeiras móveis, prevalecendo às condições naturais, sendo permitidos os seguintes usos e atividades:

I - passeios de buggy com trilhas delimitadas e sinalizadas, devidamente cadastrados junto ao IDEMA;

II - passeios com a utilização de animais de montaria em trilhas delimitadas e sinalizadas pelo IDEMA;

III - atividades de esquaderna, em áreas previamente delimitadas e sinalizadas pelo IDEMA;

IV - trânsito de veículos automotores oficiais, em serviço, conduzidos por motoristas capacitados;

V - visitação pública voltada a atividades de educação ambiental, de acordo com os programas a serem definidos no Plano de Manejo;

VI - trilhas de visitação turística em áreas delimitadas, devendo ser monitoradas e sinalizadas, destinando-se locais voltados à contemplação e interpretação ambiental;

VII - recreação e lazer, na lagoa de Jenipabu, desde que devidamente regulamentada e monitorada;

VIII - construção de equipamento e obras de uso público, para apoiar as atividades de recreação e lazer, de que trata o inciso VII, deverão ser objeto de definição e mapeamento no Plano de Manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o programa de visitação turística, as atividades mencionadas nos incisos acima serão regidas por resoluções específicas do Conselho Gestor da APAJ, a serem homologadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA. O programa de visitação turística deverá contemplar a opção de acesso especial para a população local.

Art. 7º As Áreas de Tratamento Especial ATE1, ATE2, ATE3 e ATE4 serão objeto de regulamentação e programas específicos, após cadastramento e levantamento socioeconômico das ocupações, ficando vedado o parcelamento do solo, novas construções e ampliação das existentes, até a aprovação do Plano de Manejo.

Art. 8º A ZPE terá como diretrizes e metas para os programas de manejo da APAJ:

I - regularização das ocupações nas Áreas de Tratamento Especial I, II, III e IV dentro das possibilidades e restrições patrimoniais e ambientais;

II - controle da visitação visando à redução do assoreamento da lagoa de Jenipabu, bem como a manutenção da qualidade dos recursos hídricos da mesma;

III - controle das atividades realizadas na área da APAJ;

IV - estímulo à pesquisa voltada ao manejo da APAJ;

V - recuperação de áreas degradadas.

Art. 9º As Zonas de Conservação têm como objetivos admitir a ocupação limitada do território sob condições adequadas de manejo dos atributos e recursos naturais, regularizando ou removendo as ocupações, no caso de restrições ambientais e patrimoniais.

Art. 10. Na AEP da ZC1 serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica e educação ambiental;

II - atividades de extrativismo manejadas;

III - atividade agrícola sustentável, baseada em princípios agroecológicos;

IV - aquicultura de pequena escala, desde que não implique em remoção ou mortalidade do manguezal;

V - pesca artesanal devidamente ordenada, pelos órgãos competentes;

VI - atividade de educação ambiental;

VII - recuperação de áreas degradadas;

VIII - recreação e visitação turística.

Art. 11. Na AEOL da ZC1 serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I- residencial;

II - meios de hospedagem (hotéis e pousadas);

III - comércio e serviços.

Parágrafo único. Para o uso e ocupação da AEOL, de que trata o **caput** deste artigo, ficam estabelecidos parâmetros especificados no Plano Diretor e legislação vigente, e os empreendimentos a serem instalados deverão ser compatibilizados com a infra-estrutura de saneamento básico, sistema viário, estacionamento e manutenção da paisagem conforme as legislações vigentes.

Art. 12. A ZC1 terá como diretrizes e metas para os programas de manejo:

I - garantia das condições necessárias a recuperação das áreas degradadas do manguezal;

II - manutenção das condições naturais de circulação das águas estuarinas;

III - disciplinamento das atividades de aquicultura de pequena escala e pesca artesanal, especialmente da atividade de piscicultura já existente;

IV - implantação de sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos e tratamento dos efluentes sanitários;

V - implantação de projeto de reurbanização da orla

VI - gerenciamento dos usos dos recursos hídricos.

Art. 13. A ZC2 abrange a planície fluvial do Rio Doce, formada pela deposição de material resultante de erosão, onde serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I - atividades de extrativismo manejadas;

II - pesca artesanal ordenada;

III - captação de águas, respeitando critérios de outorga do órgão competente;

IV - atividade agrícola sustentável, baseada em princípios agroecológicos.

Parágrafo único. As atividades agrícolas na ZC2 não poderão ser ampliadas, e deverão permanecer dentro dos critérios estabelecidos no inciso IV, até que sejam erradicados os riscos à saúde humana, ou apresentados estudos que propiciem alternativas para a população local, no âmbito do Plano de Manejo.

Art. 14. A ZC2 terá como diretrizes para os programas de manejo:

I - recuperação e preservação da vegetação ciliar do Rio Doce;

II - conservação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;

III - manutenção das condições naturais de circulação das águas;

IV - apoio à implantação de sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos e tratamento dos efluentes sanitários;

V - apoio à implantação de um programa de saúde pública.

Art. 15. A ZC3 abrange a planície de deflação, situada entre a linha de costa e os campos dunares, que por suas características específicas, divide-se em 03 (três) subzonas, SZC3.1, SZC3.2 e SZC3.3 e 03 (três) Áreas Especiais da Orla Marítima, AE02, AE03 e AE04, onde somente são compatíveis, com exceção da faixa de praia, os seguintes usos e atividades:

I - meios de hospedagem;

II - urbanização;

III - residencial;

IV - comércio e serviços;

V - urbanização da orla marítima;

VI - equipamentos públicos e privados de lazer e turismo;

VII - abertura de vias de acessos, com condições adequadas de manejo dos atributos e recursos naturais;

VIII - contemplação livre e desimpedida da paisagem.

§ 1º Os usos e atividades previstos para as subzonas estabelecidas no **caput** deste artigo ficam submetidos aos parâmetros especificados no Plano Diretor e legislação vigente, compatibilizados com a infra-estrutura de saneamento básico, sistema viário, estacionamento e acesso à praia nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para proteção da linha de costa e prevenção da erosão costeira, fica vedada qualquer intervenção nas dunas frontais existentes na AE03 e na AE04.

§ 3º Para SZC3.2 fica definido que:

I - a ocupação máxima permitida é de 50%;

II - o índice de aproveitamento é de 1.0;

III - a permeabilidade mínima exigida é de 50%.

Art. 16. A implantação dos usos e atividades na ZC3 deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - partidos urbanísticos harmonizados à paisagem, de maneira a não gerar impactos visuais, de forma a garantir a visibilidade das dunas, e do mar, o fluxo da ventilação e areia, a circulação de pessoas e não obstruir o escoamento natural das águas, observado os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor e legislação vigente;

II - a perfuração de poços somente será permitida mediante a realização de estudos específicos, devido à vulnerabilidade do aquífero, e a outorga do órgão competente;

III - as soluções de esgotamento sanitário serão permitidas após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero;

IV - estudo ambiental para a instalação dos equipamentos de lazer, o qual deve detalhar o consumo de água e produção de efluentes líquidos, e as soluções de captação de água potável e disposição das águas servidas.

Parágrafo único. No sentido de manter a baixa densidade na área e a manutenção da permeabilidade do solo e da paisagem, são estabelecidos parâmetros específicos para o uso e ocupação das subzonas de que trata o **caput** deste artigo, especificados no Plano Diretor e legislação vigente.

Art. 17. A ZC3 terá como diretrizes e metas para os programas de manejo:

I - proteção das áreas de afloramento do lençol freático (exultórios);

II - implantação de projetos de drenagem e esgotamento sanitário;

III - implantação de projetos de arborização pública;

IV - implantação de sistema de coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos e efluentes sanitários;

V - definição das áreas destinadas à circulação de pedestres;

VI - implantação de áreas de estacionamento e circulação de veículos;

VII - valorização e proteção da paisagem;

VIII - urbanização da orla marítima, com as limitações e observações para cada área estabelecida nesta Lei;

IX - recuperação de áreas degradadas;

X - estudo de capacidade de suporte da área.

Art. 18. A ZC4 corresponde ao tabuleiro, apresentando relativa estabilidade, com relevo predominantemente plano ou suavemente ondulado, onde serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I - expansão urbana controlada;

II - residencial, comércio e serviços, equipamentos comunitários, lazer e meios de hospedagem;

III - atividades agropecuárias sustentáveis baseadas em princípios agroecológicos;

IV - recuperação de áreas degradadas.

Art. 19. A ZC4 terá como diretrizes e metas para os programas de manejo:

I - implantação de projetos urbanísticos;

II - implantação de projetos de drenagem;

III - implantação de sistema de coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos e efluentes sanitários;

IV - manutenção na propriedade de no mínimo 20 % da vegetação existente da área, sem prejuízo das prescrições legais relativas às Áreas de Preservação Permanente - APP;

V - Implantação de projeto para minimizar o deslocamento da duna, observando as características naturais do ecossistema.

Art. 20. O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos, bem como a recuperação das áreas públicas indevidamente ocupadas necessários às atividades permitidas nas Zonas, serão realizados com base nas normas e nas diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, no que couber.

Art. 21. O Conselho Gestor deverá se manifestar nos casos de obras ou atividades a serem implantadas na APA Jenipabu, quando sujeitas ao licenciamento ambiental de que trata a Lei complementar nº. 272, de 03 de março de 2004 e suas alterações posteriores.

§ 1º O IDEMA dará ciência ao Conselho Gestor das solicitações de licenciamento de empreendimentos na área da APA Jenipabu.

§ 2º A falta de manifestação do Conselho Gestor no prazo estipulado de 30 (trinta) dias não constitui impedimento ao licenciamento.

Art. 22. Fazem parte integrante desta Lei, o mapa das unidades geoambientais (Anexo I) e o mapa do zoneamento (Anexo II).

Art. 23. O Zoneamento Ecológico Econômico objeto desta Lei, será revisado no prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo, a qualquer tempo sofrer ajustes a requerimento do IDEMA ou de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Gestor da APAJ.

Parágrafo único. Serão utilizadas para revisão do ZEE da APAJ as informações geradas pelo Plano de Monitoramento de que trata o inciso XII do art. 3º desta Lei.

Art. 24. A elaboração da proposta dos programas de manejo de que trata esta Lei será concluída no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de publicação da Lei.

Art. 25. Deverá ser observado o Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima nas intervenções nas áreas por ele atingidas.

Art. 26. É permitida a variação nos índices e parâmetros de ocupação especificados no Plano Diretor e legislação vigente como: lote mínimo, densidade, permeabilização, índice de utilização máxima e altura máxima das edificações, principalmente com a intenção de reduzir as áreas ocupadas e o aumento das áreas livres, que objetivem alcançar na área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, mediante a utilização do instrumento: "Operação Urbana Consorciada", previsto no Plano Diretor de Extremoz.

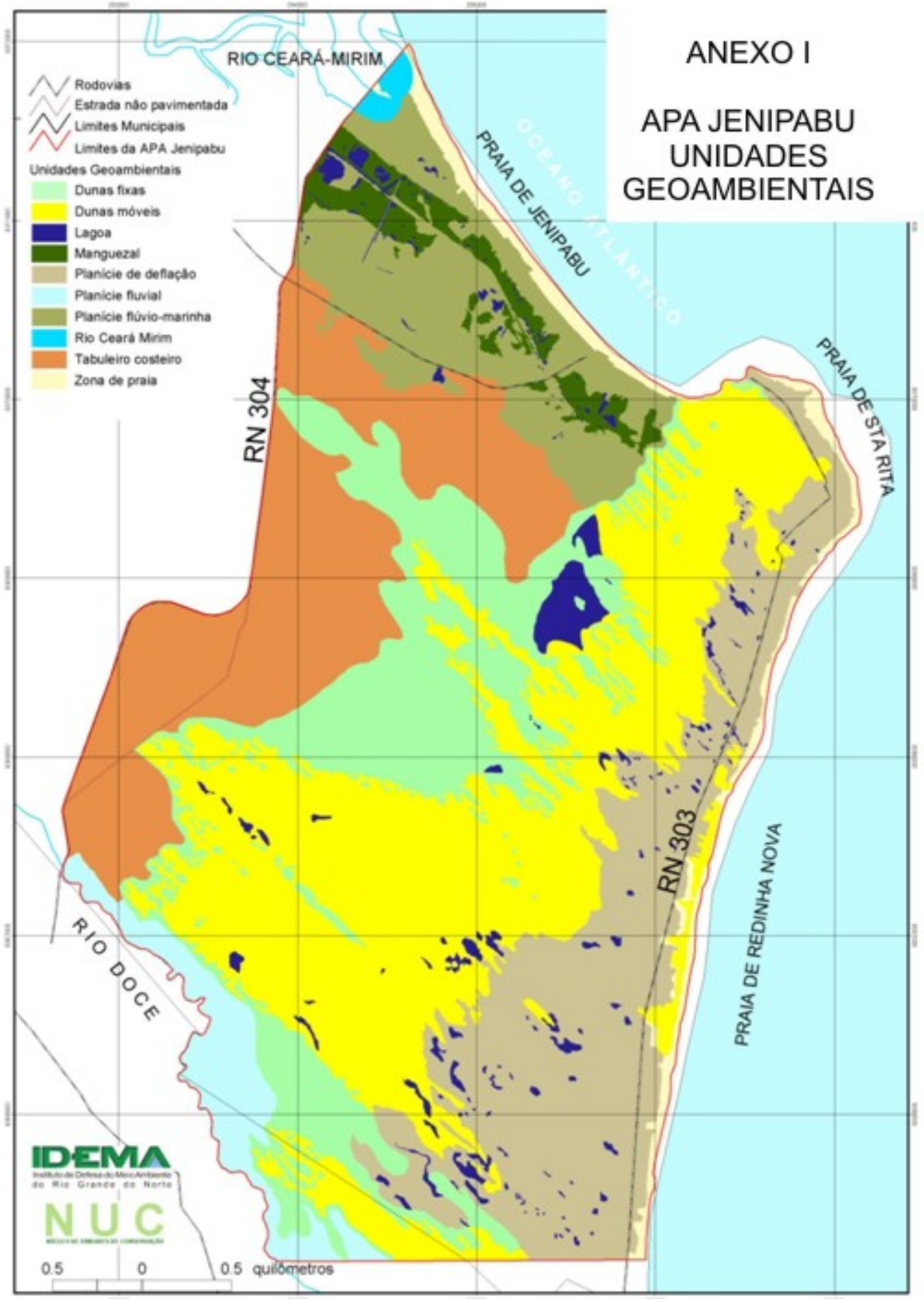
Parágrafo único. A Operação Urbana Consorciada deve ser submetida ao Conselho Gestor da APAJ para a aprovação.

Art. 27. Sem prejuízo das penalidades previstas em legislação federal e municipal, o descumprimento das determinações estabelecidas nesta Lei, sujeitará os seus infratores às penalidades previstas na Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004, e suas alterações posteriores.

Art. 28. Os casos omissos neste Zoneamento Ecológico Econômico deverão ser decididos pelo Conselho Gestor da APAJ.

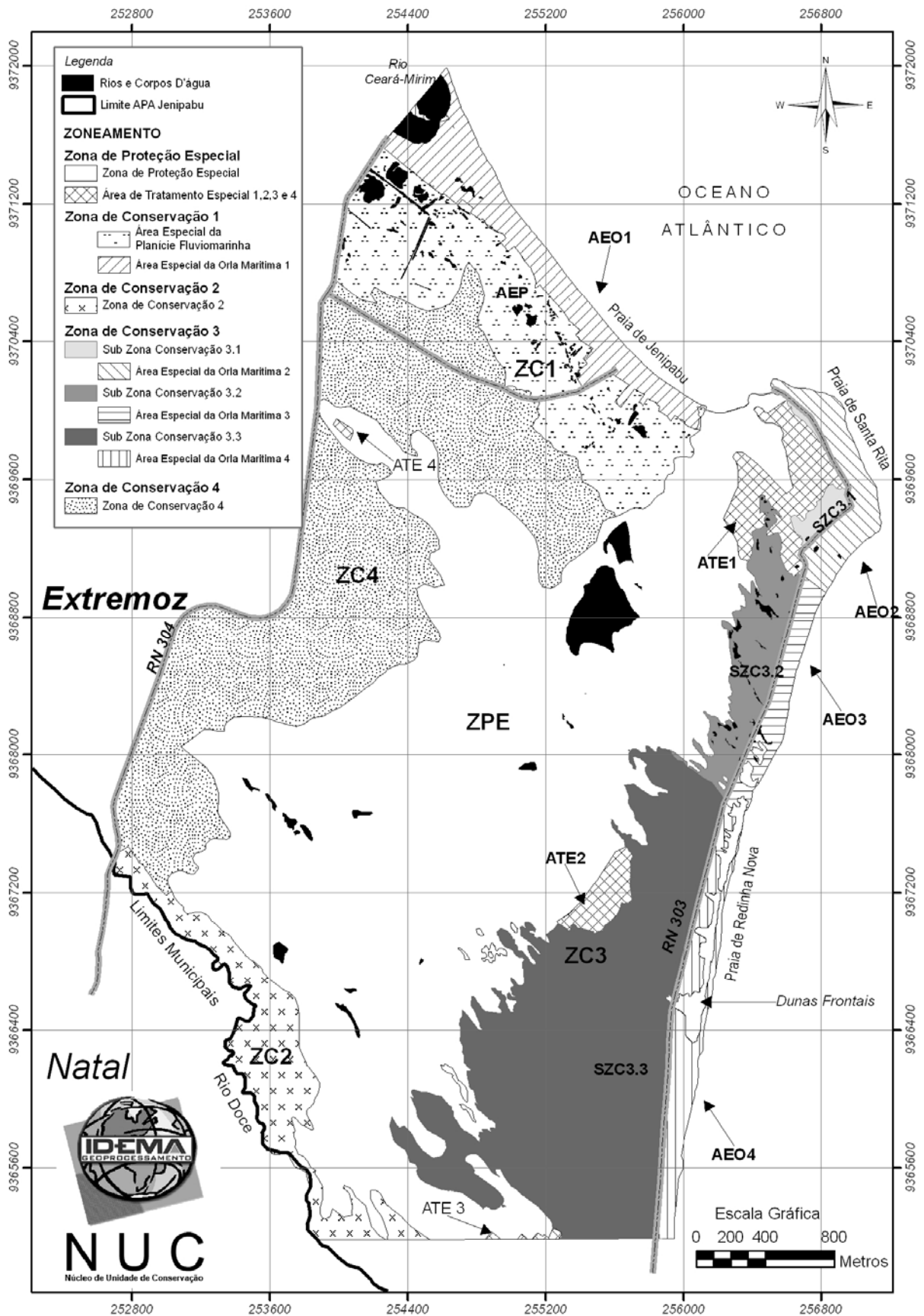
Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.





## ANEXO II ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO - APA JENIPABU



PROJETO DE LEI Nº 134/09  
PROCESSO Nº 1767/09

Em Natal, 19 de agosto de 2009.

Mensagem n.º 108/2009 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências".

Em linhas gerais, a Proposição possui os objetivos delineados abaixo:

- (i) autorizar o parcelamento de débitos fiscais decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2008, inclusive reduzindo os correspondentes juros e multa;
- (ii) abranger, com o benefício fiscal alvitado, dívida que, independentemente de regular constituição, inscrição na Dívida Ativa do Estado ou cobrança judicial, tenha sido objeto de:
  - (ii.1) denúncia espontânea pelo contribuinte; e
  - (ii.2) parcelamento anterior, cujo contrato tenha sido rescindido até 30 de outubro de 2008;
- (iii) estabelecer condições para a adesão ao parcelamento enfocado; e
- (iv) possibilitar a realização de sorteios de prêmios para os consumidores finais pessoas físicas, participantes da campanha de incentivo à emissão de documentos fiscais denominada "Cidadão Nota 10", instituída pela Lei nº 8.486, de 26 de fevereiro de 2004.

Em função da atual crise financeira, que está prejudicando a economia global, vários contribuintes deixaram de cumprir obrigações fiscais relacionadas com o ICMS, sobretudo pela falta de recursos financeiros suficientes para saldá-las e, por conseguinte, passaram a acumular mais dívidas.

De fato, a situação de inadimplência destacada no Parágrafo anterior cria óbices para os sujeitos passivos, no tocante ao exercício das correspondentes atividades econômicas, além de reduzir o montante da receita auferida pelo Estado.

A par de tais considerações, evidencia-se que a medida ora sugerida tem o condão de proporcionar as seguintes vantagens:

- (i) possibilitar aos contribuintes a quitação de débitos fiscais sem precisar desembolsar o respectivo valor integral, contribuindo para assegurar maior disponibilidade de capital de giro; e
- (ii) permitir o incremento da arrecadação tributária.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º<sup>1</sup>, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

---

<sup>1</sup> "Art. 47. (...)

(...)

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

(...)."

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado, nos termos dos Convênios ICMS n.º 11, de 3 de abril de 2009 e n.º 65, de 3 de julho de 2009, editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de junho de 2008.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo está submetido à seguinte disciplina:

I - aplica-se ao débito fiscal que, independentemente de estar constituído, inscrito na Dívida Ativa do Estado ou sendo cobrado judicialmente, tenha sido objeto de:

a) denúncia espontânea formulada pelo contribuinte;

b) parcelamento anterior, cujo contrato tenha sido rescindido até 30 de outubro de 2008 ou de parcelamento em curso, que não tenha sido realizado nos termos de convênios ICMS editados pelo CONFAZ, no qual tenha ocorrido a dispensa ou redução de juros e multa;

c) oriundo de imposto retido por substituição tributária.

II - pode ser deferido, ainda que existam contratos em vigor para pagamentos parcelados anteriormente celebrados pelo contribuinte; e

III - obsta a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas pelo contribuinte.

Art. 2º O parcelamento de que trata esta Lei não abrange débito fiscal:

I - decorrente de operações ou de prestações expressamente vedadas pela legislação tributária estadual;

II - relativo ao adicional de dois por cento, incidente sobre a alíquota do ICMS, na forma do art. 27-A da Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996; e

III - oriundo de imposto devido por contribuinte optante do Simples Nacional, na forma do art. 13, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I - apresentação de requerimento, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei, aos Órgãos Públicos enumerados adiante:

a) Secretaria de Estado da Tributação (SET), quando abranger débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa do Estado; ou

b) Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quando abranger débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado;

II - manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e

III - formalização do requerimento por meio de formulário conforme modelo constante do regulamento desta Lei.

Art. 4º Os débitos fiscais submetidos ao parcelamento de que trata esta Lei terão os correspondentes valores consolidados de forma individualizada, abrangendo todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º A consolidação de que trata o **caput** deste artigo é realizada na data em que for apresentado o requerimento aludido no art. 3º, I, desta Lei, pelos seguintes Órgãos Públicos:

I - SET, em relação a débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa do Estado;  
ou

II - PGE, em relação a débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado.

§ 2º Para cada débito fiscal consolidado segundo o **caput** deste artigo é celebrado um contrato de parcelamento.

§ 3º A critério do contribuinte, débitos relativos ao ICM ou ICMS poderão deixar de ser incluídos na consolidação de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 5º O débito fiscal consolidado na forma do art. 4º desta Lei pode ser pago nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento das multas e de oitenta por cento dos juros de mora;

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento das multas e de setenta e cinco por cento dos juros de mora;

III - em até quinze parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta e cinco por cento das multas e de setenta por cento dos juros de mora;

IV - em até trinta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas e de sessenta e cinco por cento dos juros de mora;

V - em até quarenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de setenta e cinco por cento das multas e de sessenta por cento dos juros de mora; ou

VI - em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta e cinco por cento das multas e cinquenta por cento dos juros de mora.

§ 1º O valor de cada prestação deve corresponder ao montante do débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte.

§ 2º As parcelas terão valor mínimo de R\$200,00 (duzentos Reais).

§ 3º A parcela única ou primeira parcela deve ser quitada até a data fixada em regulamento e eventuais parcelas subsequentes devem ser pagas até o dia vinte e cinco de cada mês.

§ 4º Serão aplicados juros de 0,5% (cinco décimos por cento) acumulados mensalmente, em relação às parcelas vincendas.

§ 5º As parcelas devem ser pagas em espécie ou por meio de cheque de titularidade do contribuinte, em moeda nacional.

§ 6º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

Art. 6º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, nas seguintes situações:

I - violação desta Lei;

II - inadimplemento de parcela, inclusive a única, por prazo superior a sessenta dias; ou

III - descumprimento de outros requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de o contrato de parcelamento ser rescindido por força do **caput** deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 7º Os débitos fiscais objeto do parcelamento disciplinado por esta Lei não podem ser objeto de outros benefícios fiscais ou incluídos em novos parcelamentos.

Art. 8º Caberá à PGE adotar as providências necessárias ao recolhimento, pelos contribuintes, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto dos benefícios previstos nesta Lei e à SET, quantos aos débitos não inscritos.

Art. 9º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.486, de 26 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

"Art.1º.....

Parágrafo único.....

VII - realizar sorteio de prêmios para os consumidores finais pessoas físicas, desde que identificados nos documentos fiscais, com o número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas." (NR)

Art. 10. O inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 8.486, de 26 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

I - por parte da população, a exigência de nota ou cupom fiscal para fins de troca por vale-lazer ou vale-prêmio ou para doação das mesmas às instituições credenciadas;

....." (NR)

Art. 11. O inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 8.486, de 26 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescido da alínea "g":

"Art.4º.....

III- .....

g) a emissão de "vales-prêmio" para distribuição aos consumidores finais pessoas físicas para participação em sorteios.

....." (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da implementação das disposições contidas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá Decreto, para fiel execução desta Lei, no prazo de até trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. O Poder Executivo poderá prorrogar os prazos estabelecidos nesta Lei, desde que previamente autorizado por convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

PROJETO DE LEI Nº 135/09  
PROCESSO Nº 1768/09

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública a Associação dos Servidores do Gabinete Civil - ASSERVIL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública a Associação dos Servidores do Gabinete Civil, com sede provisória no Centro Administrativo do Estado, BR 101 Km 0, Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em 19 de agosto de 2009.

**Deputada Márcia Maia - PSB**

#### **J U S T I F I C A T I V A**

A Associação dos Servidores do Gabinete Civil - ASSERVIL, é uma entidade de caráter cultural, recreativo e assistencial inspirada nos princípios universais de solidariedade humana, direito e justiça tendo por finalidade a união da categoria, propondo aos associados assistência médica, hospitalar odontológica, jurídica, e social, através de convênios, serviços próprios ou de terceiros, promover e participar de competições esportivas e culturais, congressos, seminários ou atividades correlatas para os associados e dependentes.

Com o reconhecimento da utilidade pública desta entidade há enorme possibilidade de que a ASSERVIL, possa crescer cada vez mais e continuar prestando um importante serviço que presta atualmente, aos seus associados.



PROJETO DE LEI Nº 136/09  
PROCESSO Nº 1769/09

**Reconhece como Utilidade Pública a  
Fundação Novo Renascer.**

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER, que o Poder Legislativo DECRETA e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Fundação Novo Renascer, com sede na Rua das Aroeiras 153, Conjunto Lauro Maia, no município de Campo Redondo, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal(RN), 18 de agosto de 2009.

---

Deputado José Adécio

PROJETO DE LEI Nº 137/09  
PROCESSO Nº 1770/09

Reconhece como de Utilidade Pública a  
Entidade que especifica, e dá outras  
providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA "CICERO FLOR"**, com sede na Rua José Bezerra S/N, no Município de Água Nova, e foro jurídico na Comarca de Pau dos Ferros, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 25 de agosto de 2009.

Deputado **ROBINSON FARIA**

PROJETO DE LEI Nº 138/09  
PROCESSO Nº 1771/09

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOTEIS, MOTEIS, Pousadas e demais estabelecimentos congêneres do Estado do Rio Grande do Norte, afixarem, em local visível da recepção, cartaz informando ser proibida a hospedagem de criança e/ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis."

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e **EU sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres em funcionamento no Estado do Rio Grande do Norte ficam obrigados a afixarem, em local visível da recepção, cartaz de, no mínimo, 30 cm x 30 cm, em português e inglês, informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhada de seus pais ou responsáveis.

**Parágrafo Único** - O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "Sr. Hóspede - O Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), define como crime a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pousada, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis. Se o senhor suspeitar de que essa lei está sendo descumprida, por favor denuncie, discando para o telefone 190.

**Art. 2º** - O não cumprimento desta Lei acarretará para o estabelecimento uma multa no valor de 1000 (um mil) UFIR's.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 24 de agosto de 2009.

Deputado José Dias

#### JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei se constitui numa tentativa de minimizar os riscos a que estão expostos as crianças e adolescentes do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que a hospedagem irregular dos menores de 18 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis constitui fator de favorecimento à exploração sexual infanto-juvenil.

Ademais, trata-se de clara transgressão do art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pela relevância dos seus objetivos, é de primordial importância a imediata aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 139/09  
PROCESSO Nº 1772/09

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores de via terrestre no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decretou e EU sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - O desmonte de veículos automotores de via terrestre, bem como a comercialização de autopeças usadas e recondiçionadas, no Estado do Rio Grande do Norte deverá ser efetuado exclusivamente por estabelecimento comercial credenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RN.

**Artigo 2º** - A solicitação do credenciamento deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - contrato social do estabelecimento comercial;

II - relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

**Parágrafo único** - Sempre que ocorrer qualquer alteração nos quadros societário, de empregados ou ajudantes, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação à autoridade competente, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

**Artigo 3º** - O desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia emitida pelo DETRAN.

**Artigo 4º** - O requerimento para desmonte de veículo deverá ser instruído com os seguintes itens:

I - descrição do motivo da baixa definitiva do veículo;

II - nome do proprietário atual, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e endereço;

III - número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - comprovante de entrega da placa do veículo;

V - parte do chassi que contém o registro do número de identificação veicular - VIN (chassi);

VI - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro.

**Artigo 5º** - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão efetuar o registro de entrada e saída de veículos destinados ao desmonte e comercialização de suas peças, em livro contendo:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento comercial;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - número do RENAVAL, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

VI - número do documento de baixa do registro do veículo junto ao DETRAN.

**Artigo 6º** - Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças, os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

**Artigo 7º** - As autopeças usadas e recondicionadas destinadas à comercialização deverão ser gravadas com o número do chassi do veículo (VIN) em baixo relevo, com os 8 (oito) dígitos finais.

**Artigo 8º** - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão enviar ao DETRAN e à Delegacia Seccional responsável pela área onde estiverem instalados relatório mensal contendo:

**I** - número do seu registro junto ao DETRAN;

**II** - data de entrada dos veículos automotores no estabelecimento;

**III** - nome, endereço e identidade do proprietário e vendedor;

**IV** - número do RENAVAL, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

**V** - data da saída das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam.

**Artigo 9º** - O DETRAN divulgará trimestralmente, no Diário Oficial do Estado e no "site" da Secretaria de Segurança Pública, nos moldes da Lei nº 9.155, de 15 de maio de 1995, a relação de veículos autorizados para desmonte, contendo:

**I** - descrição do motivo da baixa;

**II** - número da placa do veículo;

**III** - número do RENAVAL, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

**IV** - número de identificação do chassi (VIN).

**Artigo 10** - O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e recondicionadas que estiver em desacordo com o disposto nesta lei, sofrerá, sem prejuízo das demais sanções legais, as seguintes penalidades:

**I** - multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência;

**II** - multa de 4000 (quatro mil) Unidades Fiscais de Referência, em caso de reincidência;

**III** - cassação da licença estadual para funcionamento.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 24 de agosto de 2009.

José Dias

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, mostra a preocupação existente com o crescente número de roubos de veículos, que têm quase sempre como destino o desmanche para posterior venda de peças. Assim, esse projeto regulamenta o funcionamento desses estabelecimentos comerciais e ainda estabelece normas de fiscalização a serem colocadas em prática pelo governo do Estado.

De acordo com esse Projeto, todo estabelecimento que trabalhe com desmanche de veículos deverá ser cadastrado junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rio Grande do Norte - DETRAN/RN. Ainda de acordo com a proposta, estarão submetidos às regras de fiscalização, além dos desmanches, também as empresas que façam comercialização de peças, componentes e acessórios provenientes de desmanche; e reutilização de peças e componentes considerados inservíveis.

A proposta frisa ainda que a saída de veículos para desmanche, assim como de peças e acessórios dele provenientes, deverá ser destinada a estabelecimento registrado. Esse registro, mais o controle, os procedimentos e os relatórios a serem exigidos dos estabelecimentos comerciais estabelecidos no projeto de lei serão fixados em decreto de autoria do Poder Executivo.

Por último, propõe que, para funcionar em concordância com a lei, os estabelecimentos só poderão comercializar peças, acessórios e desmontar veículos mediante documentação que comprove a procedência dos mesmos e a baixa de tudo junto ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran).

O projeto estabelece também que no caso de venda das peças e veículos resultantes do desmanche, deverá ser emitida nota fiscal, para pessoa física ou jurídica, prevendo, também penalidade em caso de desobediência, ou seja, multa de 2000 UFR's, e em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro ou até encerramento da atividade.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/09  
PROCESSO Nº 1765/09

Ementa: Concede o título honorífico de Cidadão Norte-Riograndense à pessoa que se reporta e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição Federal, e artigo 71, inciso X, do regimento interno (Resolução nº 046/90)

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica concedido o título honorífico de cidadão Norte-Riograndense ao médico e empresário Dr. Waldemir Bezerra de Figueiredo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 20 de agosto de 2009.

**WOBER JÚNIOR**  
Deputado Estadual

Nascido em 07 de julho de 1951, na cidade de Recife/ PE Waldemir Bezerra de Figueiredo, médico e corretor de imóveis casado com Eliane Maria de Lima Cavalcanti Bezerra de Figueiredo, pai de cinco filhos: Any Rossany, Clovis Magnus, Ana Patrícia, Waldemir e Mateus Henrique.

Em abril de 1975 inicia a atividade de corretor de imóveis, trabalhando nas Imobiliárias Vivenda Imóveis e Ferreira Imóveis. Em junho deste mesmo ano começa sua atividade em escritório próprio, com o nome Bezerra Imóveis, situado à rua professor Zuza, na Cidade Alta. Até hoje, a imobiliária está em atuação no mercado local, com sede em Ponta Negra e prestes a inaugurar um novo espaço em Lagoa Nova.

É Conselheiro fundador do CRECI/RN, onde exerceu diversas funções desde 1979, a saber: Conselheiro suplente, Conselheiro efetivo, Presidente da Comissão da Ética, 2º Vice-Presidente e Presidente.

Foi eleito Presidente do CRECI/RN em 1997 e está, atualmente, em seu quarto mandato, tendo sido eleito, recentemente, para o quinto mandato, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

É Conselheiro Federal por igual período e membro da Comissão de Elaboração, de Resoluções e Projetos do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis (COFECI). Também é professor da disciplina de Ética e Relações Humanas do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) do CETREP.

No campo da formação profissional, promoveu varias ações que possibilitaram o crescimento da categoria dos corretores de imóveis no Estado. Hoje, são mais de 3.500 profissionais atuando no Rio Grande do Norte, sendo mais de 200 profissionais com curso superior de gestão em negócios imobiliários, que conseguiu trazer para o Estado.

Tem como maior conquista para a classe profissional a tão sonhada sede própria, situada no Alto da Candelária em terreno de 900,00m<sup>2</sup> e mais de 680,00 m<sup>2</sup> de área construída, e um auditório com capacidade para 100 lugares.

Buscou interiorizar a profissão, levando a presença do CRECI/RN a 27 cidades, através da criação de delegacias municipais. Inaugurou também a delegacia regional de Mossoró e Alto Oeste Potiguar, com sede própria no Centro de Mossoró.

Atua nos diversos segmentos do mercado imobiliário, tendo comercializado diversos lançamentos em prédios residenciais, loteamentos urbanos, praia e campo.

Ao longo destes anos, comercializou mais de 5.000 lotes, cerca de 3.000 residências e diversos apartamentos, além de ter atuado vendendo loteamentos de praias do litoral potiguar em vários Estados brasileiros.

Foi a primeira empresa a comercializar Consórcio Imobiliário no Rio Grande do Norte.

Em 1991 fundou a APEMI - Associação Potiguar das Empresas do Mercado Imobiliário, sendo seu primeiro Presidente de 1991 a 1993. Em 2001, participou da fundação do SECOVI/RN, sendo atualmente seu Vice-Presidente.

Desde 2005, participou de 17 salões imobiliários na Europa, Portugal, Espanha, Holanda e Inglaterra, sendo por duas vezes, em Madri e Lisboa, palestrante com o Tema: "Rio Grande do Norte: um investimento seguro".



Iniciado na maçonaria em 1976 na Loja Maçônica Estrela dos Magos das Grandes Lojas Brasileira. Ocupando varias funções, inclusive sendo seu Venerável Mestre por duas oportunidades. Grande Orador das Grandes Lojas por diversos mandatos, tendo inclusive a responsabilidade da compra da atual sede e coordenar a comissão de construção da atual sede no Alto da Candelária.

Foi fundador do Lions Clube Natal Lagoa Nova em 1980, sendo seu presidente em um mandato, Presidente de Divisão e Vice-governador do Distrito L 14. Ocupou varias funções no clube, inclusive participou da fundação do Lions Clube Natal Alecrim e Orientador do Lions Clube Natal Ponta Negra.

Em 1993 e 1994 presidiu o Agape Clube de Natal, tendo como maior feito aumentar o numero de adesões de novos associados, elevando a frequência e firmando as reuniões semanais na sede do América Futebol Clube.

E, hoje com muita alegria servindo ao Senhor Jesus, na Assembléia de Deus do Rio Grande do Norte, desde 2001. Tendo a oportunidade de desenvolver um trabalho com a Terceira Idade da Assembléia de Deus de Pirangi, o Projeto Feliz Idade. Atualmente é Obreiro no Templo Central, onde juntamente com sua esposa coordena a Missão de levar grupos a conhecer a Terra Santa de Israel.

**WOBER JÚNIOR**  
**Deputado Estadual**

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINQUAGÉSIMA NONA LEGISLATURA**

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, às dezesseis horas, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **GETÚLIO RÊGO**, **PAULO DAVIM** e **WOBER JÚNIOR**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **LEONARDO NOGUEIRA** e **PAULO DAVIM**, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados **ANTÔNIO JÁCOME**, **EZEQUIEL FERREIRA**, **GETÚLIO RÊGO**, **GILSON MOURA**, **JOSÉ DIAS**, **LAVOISIER MAIA**, **LEONARDO NOGUEIRA**, **MÁRCIA MAIA**, **NÉLTER QUEIROZ**, **PAULO DAVIM**, **ROBINSON FARIA**, **WOBER JUNIOR**, ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados **ÁLVARO DIAS**, **ARLINDO DANTAS**(ausência justificada), **FERNANDO MINEIRO**, **GESANE MARINHO**, **GUSTAVO CARVALHO**, **JOSÉ ADÉCIO**, **LARISSA ROSADO**(ausência justificada), **LUIZ ALMIR**, **POTI JÚNIOR**, **RICARDO MOTTA**, **VIVALDO COSTA** e **WALTER ALVES**(ausência justificada), havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da ATA da Sessão anterior, APROVADA, sem restrições. Do **EXPEDIENTE**, constou: Requerimento do Deputado **POTI JÚNIOR** solicitando a Secretaria de Ação Social, a construção de dez casas populares no Distrito de Estribaria, em Pedra Preta; dois Requerimentos do Deputado **WOBER JÚNIOR** solicitando a Secretaria dos Recursos Hídricos, a perfuração e instalação de poços tubulares nos Sítios Três Altos, Riacho Logrador, Boqueirão e Poço, em Almino Afonso; e Baixio de Onça, Várzea e Exu, em Lucrécia; dois Requerimentos do Deputado **JOSÉ ADÉCIO** solicitando a Secretaria dos Recursos Hídricos, a construção de duas passagens molhadas sobre o Rio Ceará-Mirim, em Taipu; e propondo ao Governo do Estado a implantação do Programa "Internet para Todos", em Açu; dois Requerimentos do Deputado **LUIZ ALMIR** solicitando ao Governo do Estado, a implantação do Programa "Internet para Todos", em Extremoz; e à Secretaria de Esporte e Lazer de Natal, a reforma e melhorias nas Quadras de Esportes do Município; três Requerimentos do Deputado **EZEQUIEL FERREIRA** solicitando as Secretarias: de Ação Social, a implantação do Programa "Trabalhador Nota 10", em João Câmara; e dos Recursos Hídricos, a perfuração e instalação de poços tubulares nas Zonas Rurais de Angicos e Florânia; três Requerimentos do Deputado **WALTER ALVES** solicitando as Secretarias: de Defesa Social, o aumento do número de viaturas policiais para atender ao Município de Goianinha; e da Agricultura, a liberação de recursos para a padronização da Feira Livre em Currais Novos; e a construção de um Matadouro Público em Goianinha; cinco Requerimentos do Deputado **ROBINSON FARIA** solicitando as Secretarias: da Saúde, a disponibilidade de uma ambulância do tipo UTI para o Hospital de Currais Novos; de Infraestrutura, agilidade na conclusão das obras da RN-062, no trecho Baía Formosa - BR-101; e o recapeamento asfáltico da RN-041, entre Currais Novos e Lagoa Nova; propondo a Caern, a construção de uma estação de tratamento de água na Cidade de Currais Novos; bem como a construção de um reservatório de água na Cidade de Caraúbas. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado **GETÚLIO RÊGO** a princípio saudou e parabenizou o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, pela vinda ao Rio Grande do Norte para inaugurar sete campi de Institutos Técnicos de Educação. Em seguida lamentou o arquivamento pela Comissão de Ética do Senado Federal, do Processo objeto de diversas denúncias de possíveis irregularidades naquela Instituição. O Parlamentar responsabilizou a bancada do Partido dos Trabalhadores pela condução do episódio. Deputado **NÉLTER QUEIROZ**, em aparte, defendeu o afastamento do Presidente do Senado, Senador José Sarney. Na condição de Orador o Deputado **NÉLTER QUEIROZ** solicitou ao Governo do Estado o capeamento asfáltico do acesso à Comunidade Prainha, no Açude Gargalheiras, em Acari, destacando a importância de obras que viabilizem a infraestrutura turística no Interior. Defendeu também a recuperação das estradas Currais Novos - Lagoa Nova e Cerro Corá - Bodó, na Serra de Santana. Bem como o capeamento asfáltico Tenente Laurentino Cruz - Lagoa Nova - Cerro Corá. Fez um relato da visita que fez a Região do Vale do Açu, quando na oportunidade participou da Assembleia Cidadã na Cidade de Açu, juntamente com o Presidente deste Poder e Outros Parlamentares, e da Festa da Banana na Cidade de Alto do Rodrigues. Registrou com satisfação, a expectativa quanto à publicação do edital de licitação para as obras de capeamento asfáltico da BR-304 ao monumento de Irmã Lindalva, no Piató, em Açu, e de Jucurutu a Serra de João do Vale. Por fim, parabenizou o Município de Ipanguaçu, pela inauguração do Instituto Federal. Deputada **MÁRCIA MAIA**, em Questão de Ordem, convidou a todos para participarem de Sessão Solene com a finalidade de proceder à entrega de Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense a senhora Desembargadora

Margarida Cantareli, no dia seguinte, às dez horas. Com a palavra o Deputado PAULO DAVIM acusou o recebimento de Comunicado do Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governo do Estado, tecendo esclarecimentos acerca de seu pedido de informações em pronunciamento na Sessão anterior, a respeito de Projetos de Lei de sua autoria, promulgados, cujas Leis ainda não foram regulamentadas. O Parlamentar agradeceu a atenção dispensada. Ato consecutivo o Deputado externou satisfação pelos avanços no setor básico da saúde pública. Recebeu apoio, em aparte, do Deputado LAVOISIER MAIA. Deputado WOBBER JÚNIOR, no exercício da Presidência, solidarizou-se com o pronunciamento do Deputado PAULO DAVIM. Deputado NÉLTER QUEIROZ, em Questão de Ordem, também solicitou a regulamentação de Lei, objeto de Projeto de Lei de sua autoria, a qual beneficia os motoristas dos Quadros da Administração Direta e Indireta do Estado. Deputado WOBBER JÚNIOR, no exercício da Presidência, propôs a constituição de uma Comissão de Parlamentares e Técnicos, com o objetivo de acompanhar a tramitação dos Projetos de Lei aprovados por esta Casa. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram doze Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental, e uma Secreta, a fim de apreciar Projetos de Resolução para concessão de Títulos Honoríficos de Cidadão Norte-rio-grandense.

Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "**José Augusto**", em Natal, 25 de agosto de 2009.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

**Presidente**

**1º Secretário**

**2º Secretário**

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Primeira Secretaria

**PORTARIA Nº. 059/2009-PS**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder aos servidores constantes da relação anexa, as diárias referentes a serviços prestados na sua função, de acordo com as especificações ali contidas, no mês de **Agosto 2009**.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Primeira Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de Agosto de 2009.

Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

RELAÇÃO ANEXA A PORTARIA 059/2009-OS

Nº	SERVIDOR	CARGO OU FUNÇÃO	QUANT	UNIDADE	TOTAL
01	Alcir Araújo Da Silva	Motorista PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
02	Álvaro Leonardo Dias De Moraes	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
03	Antônio César Da Costa	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
04	Antônio Delfino De Araújo	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
05	Cezário Pedro Dantas	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
06	Clidenor Duarte Da Silva	Ass. Parl. Nível Médio PL-02	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00
07	Edílson Leandro Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
08	Edmilson Salvador De Araújo	Motorista PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
09	Felipe Victorino De Lima Júnior	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
10	Francisco Ademildo Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
11	Francisco Ferreira Câmara	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
12	Gilberto Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
13	Heraldo Venâncio Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
14	Janduí Nunes	Ass. Parl. Nível Médio PL-02	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
15	Janemagno Nascimento Barros	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
16	Janúncio Tavares Neto	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
17	João Serafim Lima	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
18	Joaquim Evaristo G. Neto	Ass. Parl. Nível Médio PL-02	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
19	José Batista De Souza Júnior	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
20	José Ferreira Da Costa	Motorista PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
21	José Francisco Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
22	José Josenildo De Lima	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
23	Juarez Ferreira Linhares	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
24	Kleverson Ranniere De B. Alves	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
25	Leonardo Bruno T. De Medeiros	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
26	Luiz Carlos Matias Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
27	Paulo Costa Júnior	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
28	Pedro Lucindo Dos Santos	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
29	Raimundo Marcos Rufino	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
30	Raimundo Nonato Farias	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
31	Sérgio Pereira Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$12.800,00</b>

\* Republicado Por Incorreção

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**P O R T A R I A    N°    216.1/2009 - SAD**

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor **ADELSON FREITAS DOS REIS**, CPF n° 173.210.934-68, Assessor Técnico Legislativo, matrícula n° 155.088, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1,5 (uma e meia) diárias no valor unitário de R\$ 568,15 (quinhentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), totalizando a importância de **R\$ 852,22** (oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), destinadas ao custeio com a viagem à cidade de Açú/RN, entre os dias 12 e 13 de agosto do ano em curso, com a finalidade de participar da Assembleia Cidadã, de acordo com o Memorando n° 143-A/2009-GP/SG, em anexo.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de agosto de 2009.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES  
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado RICARDO MOTTA  
1º Secretário

**P O R T A R I A   N°   227/2009 - SAD**

**O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

**R E S O L V E:**

Designar a servidora comissionada **ROBERTA LIDCE DE OLIVEIRA BOTELHO**, FGAL03, matrícula n° 201.525-0, para prestar serviço na Secretaria Administrativa, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 24 de agosto de 2009.

**RODRIGO MARINHO N. FERNANDES**  
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **RICARDO MOTTA**  
1°. Secretário



**P O R T A R I A N° 228/2009 - SAD**

**O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

**R E S O L V E:**

Designar o servidor comissionado **GIUSEPPE ROSADO DIÓGENES PAIVA**, matrícula n° 200.980-3, FGAL1-E, para prestar serviço na Secretaria Administrativa, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 24 de agosto de 2009.

**RODRIGO MARINHO N. FERNANDES**  
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º. Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO /2009

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** a dispensa de licitação constante do Processo N°. 1001/2009, tudo conforme disciplina a Lei n°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 26 de agosto de 2009.

Deputado RICARDO MOTTA  
Primeiro Secretário